



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10620.000713/2005-42
Recurso nº 137.402 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.371
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2001

**INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo a decisão recorrida apontado os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente, mesmo porque todas as provas já se encontravam nos autos, sendo despicienda a diligência ou perícia.

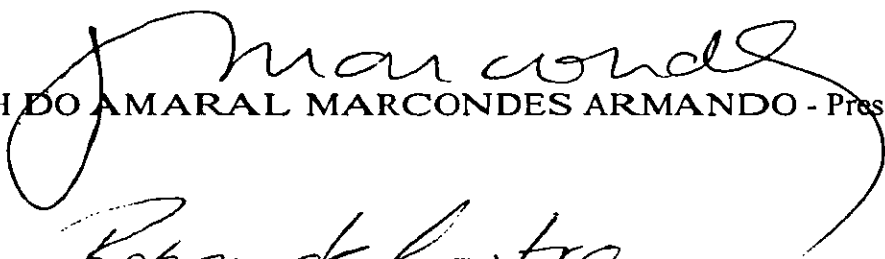
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR/2001, não depende, exclusivamente, de sua averbação anteriormente à data do respectivo fato gerador. Aceitam-se, em respeito ao Princípio da Verdade Material, outros documentos hábeis/idôneos que atestem a existência da respectiva área.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de diligência e de pedido de perícia argüida pela recorrente, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Tiago Conde Teixeira, OAB/DF 24.259.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Por meio do **auto de infração**/anexos de fls. 01/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário no montante de R\$ 134.778,82, correspondente ao lançamento do **ITR/2001**, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural “Forquilha e outros” (NIRF 2.095.621-5) com 27.853,7ha, localizado no município de Minas Novas – MG.*

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 06/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 10/12), teve início com a intimação de fls. 13, recepcionada em 07/07/2005 (fls. 14), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - matrícula atualizada do imóvel com averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental –ADA do IBAMA/órgão conveniado, ou protocolo de seu requerimento.

Apesar de terem sido concedidos novos prazos para atendimento (fls.17/18/19), a requerente não anexou os referidos documentos de prova.

*No procedimento de verificação da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a **glosa da área declarada de utilização limitada (5.684,1 ha)**, com conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 54.661,49, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*Cientificada do lançamento em 19/10/2005 (AR de fls. 26), a contribuinte protocolizou em 18/11/2005, por meio de representante legal, a **impugnação** de fls. 28/43, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/59 e 73/85, alegando, em síntese, que:*

- de início, faz um minucioso relato do procedimento fiscal, do qual discorda, por se ater à formalidade de apresentação do ADA, já que a área de reserva legal estava averbada, para tributar uma área não passível de exploração e, por isso, isenta;

- tece considerações jurídicas sobre o ADA, as áreas de preservação permanente e reserva legal, a área tributável e o ITR; cita as leis 4771/65 e 7803/89 para conceituar as áreas de interesse ambiental como não-tributáveis, o art. 187 da CF/1988 e a Lei 9.393/1996, com destaque para seu art.10, para referendar seus argumentos de ser política extrafiscal do ITR o incentivo à atividade produtiva, sendo um

contra-senso a exigência de produção em áreas nas quais a lei a inibe ou a proíbe;

- afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, com ou sem ADA, são mantidas reservadas e não utilizadas na totalidade, nos termos da legislação ambiental, não podendo a empresa ser penalizada por nelas não ter produzido;

- a exigência do ADA como única prova das referidas áreas fere o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a legislação processual acata qualquer prova lícita, e o princípio da legalidade, por constar apenas de dispositivo infralegal, a IN/SRF 67/97;

- o ADA somente poderia ser exigido para novos projetos de exploração, pois os antigos já estavam aprovados pelo IBAMA, reconhecendo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob pena de ferir ato jurídico perfeito;

- assim, o ADA deve ser considerado apenas obrigação acessória, valendo o que a realidade apurar por qualquer meio de prova existente;

- a certidão do cartório de imóveis anexada comprova a averbação da área de reserva legal e supre a exigência do ADA, já que atesta o registro das áreas de preservação, ora em discussão; cita jurisprudência administrativa e judicial para corroborar seus argumentos;

- solicita a realização de perícia, se necessária, indica representante e relaciona quesitos a serem respondidos, para demonstrar que as áreas de preservação permanente e reserva legal sempre foram respeitadas no imóvel.

Ao final, requer seja dado provimento à presente impugnação, cancelando-se o referido auto de infração, pela insubsistência do lançamento, que desconsiderou as áreas de reserva legal e preservação permanente, não passíveis de tributação, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, a área de utilização limitada /reserva legal, deveria estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA. ✓

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 99 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e aduz cópias de jurisprudência, de certidão do imóvel e de Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 2001.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 172.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECISÃO RECORRIDA

Tendo a decisão recorrida apontado os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente, mesmo porque concordo com a decisão, no sentido de que todas as provas já se encontram nos autos, sendo despendida a diligência ou perícia.

No mérito, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto a apenas a **área de reserva legal** (declarados 5.684,1ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar a glosa e as respectivas comprovações da área declarada.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas da área glosada trazidas aos autos. A apresentação do Ato Declaratório Ambiental por parte da recorrente restou superada durante o trâmite do contencioso, como bem salientou o i. relator *a quo*:

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela requerente, verifica-se que não obstante a autoridade fiscal ter considerado não cumpridas as duas exigências previstas para justificar a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal, de 2.684,1 ha, do ITR/2001, no caso, a averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel, e sua informação no requerimento do ADA protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA/órgão conveniado, como, aliás, descrito às fls. 07/08, cabe considerar cumprida essa segunda exigência.

Isto porque, além de a área de preservação permanente, de 275,2 ha, não ter sido glosada pela autoridade fiscal, pressupondo-se que tenha sido cumprida tal exigência, a requerente instruiu a sua defesa com a Certidão de fls. 78, do IBAMA – MG, atestando a protocolização, em 26/03/2001, do requerimento/ADA, para uma área de preservação permanente de 469,1 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 5.967,8 ha, portanto até maiores do que as áreas originariamente declaradas.

De tal sorte, apenas carece a recorrente de averbação tempestiva da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para evidenciar o seu direito à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do imposto. ✓

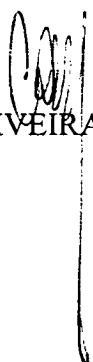
Pois bem, a averbação da área de reserva legal foi providenciada após o fato gerador do ITR/2001 (1º de janeiro), ou seja, somente em 05 de julho de 2002, consoante anotação ao fim da fl. 84.

Quanto ao prazo para a averbação da prefalada área, compartilho da visão do órgão julgador de primeira instância:

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e de perícia; e no mérito, DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Conforme ressaltado pelo meu prezado colega, o presente processo trata de exigência de ITR/2001, mantido pela primeira instância administrativa, unicamente, em função de falta de *“averbação tempestiva da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para evidenciar o seu direito à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do imposto”*:

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela requerente, verifica-se que não obstante a autoridade fiscal ter considerado não cumpridas as duas exigências previstas para justificar a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal, de 2.684,1 ha, do ITR/2001, no caso, a averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel, e sua informação no requerimento do ADA protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA/órgão conveniado, como, aliás, descrito às fls. 07/08, cabe considerar cumprida essa segunda exigência.

Isto porque, além de a área de preservação permanente, de 275,2 ha, não ter sido glosada pela autoridade fiscal, pressupondo-se que tenha sido cumprida tal exigência, a requerente instruiu a sua defesa com a Certidão de fls. 78, do IBAMA – MG, atestando a protocolização, em 26/03/2001, do requerimento/ADA, para uma área de preservação permanente de 469,1 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 5.967,8 ha, portanto até maiores do que as áreas originariamente declaradas.

Ocorre que ousou discordar do meu prezado colega quanto à necessidade dessa averbação, à época do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, em 1º de janeiro de 2001.

Isso porque, como é cediço, a “obrigatoriedade” de averbar a área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, antes do fato gerador da obrigação tributária, somente foi formalizada legalmente com a edição do artigo 12, § 1º do Decreto-Lei nº 4.382/2002.

A norma em evidência (Regulamento do ITR) passou a ter a seguinte redação:

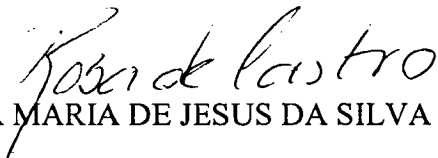
Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência da averbação à margem da escritura, anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária como único documento hábil à comprovação da existência da área de reserva legal declarada pela Interessada na DITR do exercício de 2001.

Dessa forma, entendo que toda a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar a pretensão da Interessada e, portanto, voto por dar provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Redatora Designada